



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0202/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1603/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CACOAL - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI - PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Cacoal, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri - Prefeita.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente,¹ em 24.04.2020, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico, ao concluir que os achados não são suficientes para atrair juízo de reprovabilidade sobre as contas examinadas, emitiu relatório técnico com encaminhamento pela emissão de parecer prévio pela sua aprovação com ressalvas, o qual se encontra materializado no documento intitulado “**Relatório e proposta de Parecer**” (ID 933743), *litteris*:

¹ PORTARIA N. 245, DE 23 DE MARÇO DE 2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proposta de parecer prévio

Da análise das Contas, sub examine, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

O não-atingimento da meta de Resultados Primário e Nominal, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometeram os resultados gerais do exercício, contudo, conforme jurisprudência assentada desta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, **é motivo suficiente para atrair ressalvas às Contas em apreço** (Acórdão APL-TC 00318/19 referente ao processo 00695/19; Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16; Acórdão APL-TC 00483/18 referente ao processo 01549/18).

Registra-se ainda o não cumprimento das seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV, b; Acórdão APL-TC 00455/18, Processo n. 1561/18, Itens III, 'a' e IV; Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II, 2, 3, 4, 5, 6.

Em que pese, a relevância do não atendimento dessas determinações, **não são suficientes para atrair juízo de reprovabilidade às Contas examinadas, podendo lhe inquirar ressalvas**, considerando que o Município de Cacoal observou os índices constitucionais da educação (com a aplicação de 25,75% no MDE, 70,67% na valorização do magistério), saúde (com aplicação de 18,95%), gasto com pessoal (que correspondeu a 50,33%), repasse ao legislativo (6,96% da receita arrecadada no ano anterior), bem como obtenção de superávit orçamentário e financeiro, em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

Entretanto, faz necessário alertar à Administração, da necessidade de atendimento das determinações nos prazos e condições estabelecidas, sob pena de configurar reincidência de descumprimento de determinação, o que pode ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das Contas.

Nesse sentido, propõe-se a emissão **de parecer prévio pela aprovação com ressalva** sobre as Contas do chefe do Poder Executivo do município de Cacoal relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri.

7. Proposta de encaminhamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da seguinte ocorrência:

7.1.1. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 4.115/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal

7.1.2. Não cumprimento das seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV, b; Acórdão APL-TC 00455/18, Processo n. 1561/18, Itens III, 'a' e IV; Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II, 2, 3, 4, 5, 6. [...] (grifei)

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho Ordinatório (ID 936323), cujos principais excertos trago à colação, *litteris*:

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, na qualidade de Prefeita Municipal.

2. Na análise instrutiva primeira, mas já conclusiva, materializada no Relatório Técnico (ID n. 933743), a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) deste Tribunal de Contas, por sua Coordenadoria Especializada de Controle Externo 2, faz encaminhamento ao Relator **propondo a emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas em apreço mesmo sem a oitiva dos Agentes responsabilizados em razão da existência de irregularidades que não têm gravidades suficientes para inquinar as Contas à reprovação.**

3. Malgrado o posicionamento da SGCE, cabe anotar, por ser de relevo, que este Gabinete, como Unidade de atuação, funcionalmente autônomo, por este Conselheiro, **passou a adotar o entendimento jurídico consistente na oitiva prévia do Ministério Público de Contas**, quer seja como parte, quer seja como custos juris, uma vez que ao Estado incumbe formular imputação de forma certa, inequívoca e unificada, para oportunizar o amplo direito de defesa, podendo o Jurisdicionado, por defesa direta resistir às imputações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

meritórias, e, por defesa indireta arguir, já no início da relação processual, a suspeição ou o impedimento dos Agentes do Estado incumbidos do dever de acusar e de impor condenação jurisdicional.

4. Desse modo, há que se abrir vista ao douto Parquet Especial, para que, querendo, e no campo de sua autonomia plena funcional e institucional, **apresente manifestação preliminar** sobre o objeto dos autos, a fim de que os Jurisdicionados, ao serem notificados de todas as irregularidades formuladas, possam exercer sua defesa com a amplitude constitucional que lhes é assegurada, sem serem submetidos ao instituto da surpresa processual, que poderia ocorrer em eventual aditamento das imputações, se não for facultado neste momento processual carga ao Ministério Público de Contas, uma vez que os fatos apurados constituem o corpo da instrução.

5. Ademais, a amplitude defensiva, princípio constitucional de interesse estritamente de acusados, opõe-se ao princípio acusatório não menos importante posto à disposição do Estado quando pretende a responsabilidade de alguém, quer seja na seara civil, que é o princípio da proteção suficiente do bem jurídico tutelado, motivo por que tenho por consentâneo com as nuances constitucionais, colher a manifestação ministerial nesta fase processual, sem desconhecer as regras infralegais previstas na Resolução n. 293/2019/TCE-RO.

6. Ante o exposto, ENCAMINHE-SE o presente processo ao Ministério Público de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, **querendo, manifeste-se, às inteiras, acerca das Contas em exame, nos termos regimentais, devendo-se, ao depois, retornarem-me conclusos.** [...]. (grifei)

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o órgão ministerial já se manifestou em diversas ocasiões acerca do exame prévio geral proposto pelo ilustre e zeloso Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, como a exemplo do Parecer n. 170/2019-GPGMPC,² Parecer n. 167/2019-GPGMPC,³ Parecer n. 171/2019-

² Processo n. 1019/2019 – Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, exercício 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

GPGMPC,⁴ entre outros, cujo entendimento foi, em suma, pela fiel observância do fluxograma processual estabelecido nas normas regentes. Vejamos:

[...]De fato, o ideal seria que todos os processos fossem detalhadamente analisados pelo Corpo Técnico, pelo Ministério Público de Contas e pela Relatoria antes de se chamar os responsáveis aos autos, consolidando-se os apontamentos.

Ocorre que o quadro de procuradores está muito aquém do necessário para que se cumpra satisfatoriamente (com rapidez, profundidade e qualidade) tal desiderato. De sete cargos de procurador previstos em lei, apenas quatro encontram-se preenchidos. Os quatro membros do MPC desdobram-se para emitir pareceres, cotas, propor representações, enviar notificações recomendatórias, participar de reuniões, atender jurisdicionados, participar de eventos promovidos pelo Tribunal de Contas, representar o MPC em eventos externos, contribuir em capacitações e etc. Além disso, seus ocupantes ausentam-se quando gozam férias ou quando necessitam de licenças e afastamentos (para tratamento de saúde, por exemplo) e, nesses casos, não há procuradores substitutos, como os há para os eminentes Conselheiros (que dispõem, atualmente, de sete membros e três Conselheiros-Substitutos, somando dez órgãos decisórios, isto é, duas vezes e meia o número de Procuradores de Contas). Ademais, o MPC também não dispõe de estrutura de assessoria similar a das relatorias, tampouco se iguala ao número de servidores da Secretaria Geral de Controle Externo.

Dessa feita, apesar de compreensível a preocupação externada pelo Conselheiro Relator deste feito, há inegáveis elementos fáticos (escassez de recursos humanos) que obstam o MPC de atender a amplitude de tal demanda, fazendo-se necessário adotar parâmetros aptos a racionalizar, otimizar e dar maior efetividade aos serviços por ele prestados à sociedade. Mesmo porque, *impossibilium nulla obligatio est*. Ora, a exigibilidade da manifestação ministerial, quando não for expressamente prevista em lei, não encontra guarida quando desgarrada da efetiva disponibilidade fática dos recursos necessários para a sua concretização.

Ademais, não há razoabilidade na pretensão da relatoria. Isso porque, analisando o Relatório Executivo do MPC-RO de 2014-2017⁵,

³ Processo n. 1009/2019 - Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, exercício 2018.

⁴ Processo n. 1424/2019 - Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, exercício 2018.

⁵ Disponível em <http://www.mpc.ro.gov.br/mpc/relatorio-de-atividades/relatorio-de-gestao/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

verifica-se que, em quatro anos, foram expedidos 16.023 pareceres mas apenas 501 cotas⁶. Somente no exercício de 2018⁷, foram expedidos 3.326 pareceres⁸, 57 cotas e 218 Despachos. Isso significa que manifestações por saneamento processual e diligências representaram uma ínfima parte da atividade ministerial, o que corrobora a tese de que são medidas excepcionais e somente solicitadas quando extremamente necessárias.

Quanto à presente prestação de contas, deve-se abrir oportunidade ao exercício do contraditório e ampla defesa aos responsáveis, a fim de que possam apresentar justificativas acerca das impropriedades apontadas pela unidade técnica.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela observância do fluxograma processual estabelecido na Resolução n. 146/2013, alterada pela Resolução n. 176/2015.

In casu, a discussão do tema é irrelevante, tendo em vista que as presentes contas já estão suficientemente instrumentalizadas e analisadas pelo competente órgão de instrução da Corte de Contas – a Secretaria Geral de Controle Externo – cuja manifestação primeira já é conclusiva, como destacado no r. despacho da relatoria, encontrando-se o feito, porquanto, pronto para receber o parecer ministerial.

Com efeito, na mesma linha da unidade técnica, com fulcro no artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, mostra-se dispensável neste caso a oitiva prévia dos agentes responsabilizados, dado que não foram identificadas graves distorções que possam inquinar as contas, sendo, pois, permitida a adoção do rito mais célere (180 dias) para a apreciação das contas municipais,⁹ *verbis*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar**

⁶ Pág. 11 do Relatório Executivo 2014-2017 – MPC-RO.

⁷ <http://mpc.ro.gov.br/assets/uploads/2018/01/Relatório-Mov-Processual-Anual-2018 assinado.pdf> acesso em 22.05.2019.

⁸ Sendo, 2.375 escritos e 951 verbais.

⁹ Que dispensa a concessão de prazo ao jurisdicionado para apresentação de defesa, por inquinar meras ressalvas às contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Tribunal **deverá conceder** prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 2º. As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Prefeito não serão conhecidas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 3º. Na instrução do processo de contas de governo municipais podem ser realiza das auditorias financeiras de contas contábeis específicas materialmente relevantes, que exijam avaliações de risco e procedimentos adicionais de auditoria específicos, como nos casos de dívida ativa, despesa previdenciária, despesa com educação ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

saúde, dentre outros. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifei)

Desta feita, passo a examinar a inteireza da presente prestação de contas.

No entanto, caso o Relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de defesa acerca destas e/ou de outras falhas que venha eventualmente a detectar em seu exame, não se furtará o MPC da emissão de manifestação ministerial complementar.

Pois bem.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Cacoal alcançou **R\$ 224.621.221,73**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (Documento ID 933743) e os dados extraídos dos papéis de trabalho que serviram de suporte à análise das contas apresentam elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do orçamento**, exceto quanto às impropriedades constantes no item 7.1.1¹⁰ e 7.1.2,¹¹ as quais serão destacadas mais adiante, assim

¹⁰ Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 4.115/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

como em relação à representação no Balanço Geral do Município da situação financeira em 31.12.2019.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas:

	<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<i>Gestão Orçamentária</i>	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei Municipal nº 4164/PMC/19. Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 11.501.423,95, correspondente a 5,62% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 20% autorizado na LOA para alterações unilaterais. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 11.944.563,95 (5,84%), dentro do limite de 20% firmado pela Corte de Contas.	204.533.000,00 250.227.319,37 229.919.960,97 20.307.358,40
	Resultado Orçamentário	Receita arrecadada <u>Despesa empenhada</u> Déficit orçamentário (Consolidado), justificado pelo superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 13.397.014,95.	224.621.221,73 <u>229.919.960,97</u> -5.298.739,24
<i>Gestão Orçamentária</i>	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 6,96% Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2017) Receita Base:	 7.966.743,96 114.330.293,50
	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 25,75% Receita Base	 30.841.380,44 119.795.444,43
	Limite do Fundeb	Total aplicado (99,10%)	 30.454.367,53

¹¹ Não cumprimento das seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV, b; Acórdão APL-TC 00455/18, Processo n. 1561/18, Itens III, 'a' e IV; Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II, 2, 3, 4, 5, 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	(Mínimo 60% e Máximo 40%)	Remuneração do Magistério (70,67%)	21.719.162,24
		Outras despesas do Fundeb (28,43%)	8.735.205,29
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 18,95%	22.221.934,59
		Receita Base	117.247.302,63
	Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 22,52%¹² Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Baixo desempenho Frisamos que embora tenha ocorrido baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (22,52%), houve melhora na arrecadação em comparação ao desempenho do exercício anterior (21,05%). Há uma pequena distorção entre esses dados e as conclusões técnicas, que considerou que o percentual arrecadado em 2019 foi de 23,63% do saldo inicial (fl. 11, ID 933743)	4.534.862,57 R\$ 20.135.154,43
Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira	28.281.390,95 952.733,98 27.328.656,97 - 28.281.390,95
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Não Atingida Meta: Resultado Acima da Linha Resultado abaixo da linha ajustado	0,00 -1.801.372,89 -1.801.372,89
	Meta de resultado primário	Não atingida Meta: Resultado acima da Linha Resultado abaixo da linha ajustado	1.653.000,00 -1.025.401,14 -1.025.401,14
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 50,33% Despesa com Pessoal RCL	99.374.659,33 197.451.651,53

¹² Dados extraídos da Nota Explicativa n. 03, constante à fls. 5, ID900127 (Balanço Patrimonial):

Especificação	2014	2015	2016	2017	2018	2019
A= Saldo Dívida Ativa Início do Exercício Financeiro	7.668.456,30	6.945.930,42	12.222.841,61	13.033.907,84	16.134.322,84	20.135.154,43
B= Saldo Recebimento Dívida Ativa ao Término Exercício Financeiro	2.307.802,37	2.492.509,17	2.812.859,69	3.562.624,40	3.331.563,82	4.534.862,57
C= Cancelamento Exercício	924.260,20	334.722,58	227.727,83	833.751,35	395.824,40	1.381.018,42
D= Saldo de Inscrições durante o Exercício	2.506.536,69	8.104.142,94	3.851.653,75	7.496.790,75	7.728.219,81	7.950.416,29
E= Saldo da Dívida Ativa ao Final Exercício Financeiro	6.945.930,42	12.222.841,61	13.033.907,84	16.134.322,84	20.135.154,43	25.854.542,39
F= Recebimento da Dívida Ativa (%) = (B/A) x 100	30,09%	35,88%	23,01%	27,33%	20,65%	22,52%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Indicadores	IDEB (ano 2017)	Meta Resultado	4ª série/5ºano 8º/9ºano	
			6.0	5.2
			5.6	4.3
	IEGM	Não há dados relacionados nos autos.		

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, entendimento com o qual esta Procuradoria-Geral de Contas converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pela unidade técnica da Corte, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC,¹³ cabendo apenas algumas considerações.

De plano, merece destaque a demonstração do equilíbrio orçamentário e financeiro do Município obtido ao final do exercício de 2019 pela Chefe do Poder Executivo de Cacoal, Sra. Glaucione Maria Rodrigues Neri, conforme preconizado pelo artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, pela relevância desses resultados no âmbito das contas de governo, teceremos adiante alguns comentários.

Inicialmente, verifica-se que houve déficit orçamentário no valor de 5.298.739,24. Todavia, tem-se que referido déficit foi completamente coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior, cujo valor foi de R\$ 13.397.014,95.

A justificativa do déficit orçamentário com recursos advindos do superávit financeiro do exercício anterior fundamenta-se na possibilidade de a Administração abrir um crédito adicional suplementar ou especial, conforme dispõe o art. 43, § 1º, I, da Lei 4.320/64.

¹³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse caso, o superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é adicionado às receitas no Balanço Orçamentário para compensar o valor da despesa que está sendo atendida pelo crédito adicional.

Sobre o equilíbrio financeiro, o corpo instrutivo averba, em uma análise geral, que o Município encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 28.281.390,95, sendo R\$ 27.328.656,97 o superávit observado nas fontes vinculadas e de R\$ 952.733,98 o superávit das fontes livres, *litteris*:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte			
Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	3.350.561,59	40.293.070,84	43.643.632,43
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	579.422,78	376.976,71	956.399,49
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	18.305,30	18.305,30
Demais Obrigações Financeiras (e)	187.145,51	168.460,69	355.606,20
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	2.583.993,30	39.729.328,14	42.313.321,44
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.631.259,32	21.776.311,51	23.407.570,83
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	952.733,98	17.953.016,63	18.905.750,61
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)		9.375.640,34	9.375.640,34
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	952.733,98	27.328.656,97	28.281.390,95

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Conforme demonstrado no quadro acima, embora os testes tenham revelado **fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las**. Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000. (grifei)

Contudo, registro que o exame fonte a fonte empreendido pelo corpo técnico em seus papéis de trabalho não foi trazido para o relatório conclusivo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tanto que não foi evidenciado no dito relatório quais as fontes apresentaram saldo deficitário, tampouco quais os valores dos déficits por fonte.

Compulsando referidos papéis de trabalho, especialmente o “PTEquilíbrio_financeiro_2019PMcacoal.xlsm”, denominado **PT EQUIL.1 - AVALIAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E RESTOS A PAGAR**, observa-se que, após a inscrição dos restos a pagar não processados, 03 (três) fontes vinculadas¹⁴ e 01 (uma) fonte de recursos livres¹⁵ apresentaram saldo deficitário, como se verifica abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência financeira)	Resultado da Disponibilidade de após dedução de Restos a Pagar Não Processados (h) = (f) - (g)	Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)	Supervaliação do Caixa (k)	Disponibilidade de Caixa apurada em auditoria (l) = (h + i - j - k)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)										
Outros Recursos Não Vinculados - Fonte 1.094	-	-	733,49	-	-	- 733,49	78.450,00	-	- 79.183,49				- 79.183,49
Fonte 1.090 - Operações de Crédito	1.588.200,62	-	-	-	-	1.588.200,62	7.580.944,09	-	-5.992.743,47	6.017.815,24			25.071,77
Fonte 2.012 - Transferências de Convênios Educação	294.036,23	-	-	-	-	294.036,23	373.417,84	-	- 79.381,61	103.613,40			24.231,79
Fonte 2.013 - Transferências de Convênios Saúde	428.402,30	-	-	-	-	428.402,30	3.261.985,80	-	-2.833.583,50	3.254.211,70			420.628,20

¹⁴ Operações de créditos (- R\$ 5.992.743,47, fonte 1090), Transferência de convênios Educação (- R\$ 79.381,61, fonte 2012) e Transferências de convênios Saúde (-R\$ 2.833.583,50, fonte 2013).

¹⁵ Outros recursos não vinculados (- R\$ 79.183,49, fonte 1.094).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	1.031.917,47
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 79.183,49
Resultado (c) = (a + b)	952.733,98
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Suficiência financeira

Registre-se que o que se extrai do papel de trabalho em referência é que os saldos deficitários dos recursos vinculados, que totalizam R\$ 8.905.708,58, ocorreram nas fontes “Operações de créditos” (1090), no valor de - R\$ 5.992.743,47, “Transferência de convênios Educação” (2012), no valor de - R\$ 79.381,61, e “Transferências de convênios Saúde” (2013), no total de - R\$ 2.833.583,50, tendo sido justificados por convênios empenhados e não repassados constantes no Anexo TC 38 (ID 900134).

Doutro giro, a fonte de recursos livres denominada “Outros recursos não vinculados” (1094), que apresentou saldo deficitário de R\$ 79.183,49, de fato, foi coberta pelos recursos disponíveis (R\$ 1.031.917,47), tendo restado a suficiência financeira de R\$ 952.733,98.

Assim, depreende-se do PT elaborado pela equipe técnica que todos os saldos deficitários das fontes vinculadas e ordinárias foram justificados.

No entanto, cabe fazer breves comentários acerca da relevância do exame técnico realizado sobre as informações contidas no Anexo TC 38 - demonstrativo dos convênios empenhados e não repassados.

Explico.

No presente caso, extrai-se do PT dos técnicos da Corte que as 03 (três) fontes vinculadas deficitárias foram justificadas pelos convênios, constantes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no TC 38 - demonstrativo de convênios empenhados e não repassados (ID 900134), que colaciono abaixo para melhor visualização:

DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS FINANCEIROS NÃO REPASSADOS CUJAS DESPESAS JÁ FORAM EMPENHADAS - TC-38									
Identificação	Tipo de Ajuste	Órgão Concedente	Objeto Resumido	Fonte de Recurso	Processo Administrativo	Valor do Ajuste	Valor Repassado	Valor Empenhado	Déficit no Exercício
399.979-51/14	Operações de Créditos	Caixa Econômica a Federal	Obras de pavimentação e qualificação de vias Urbanas. Contrato 399.979-51/2014	1.090.022	2541/2018	35.000.000,00	13.160.700,71	15.498.389,62	-2.337.688,91
353.091-53/11	Operações de Créditos	Caixa Econômica a Federal	Obras de Implantação e pavimentação asfáltica em CBUQ e qualificação de vias urbanas. Contrato 353.091-53/2012	1.090.022	3974/2017	9.545.087,98	8.588.896,93	8.769.023,26	-180.126,33
0523.790-36/19	Operações de Créditos	Caixa Econômica Federal	Contrato de financiamento a infra estrutura e ao Saneamento – FINISA- Apoio financeiro a Despesa de Capital.	1.090.022	9100/19, 9101/19 e 9171/19	5.000.000,00	1.500.000,00	5.000.000,00	-3.500.000,00
800.001/2013	Convênio	Caixa Econômica a Federal	Construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde – contrato de Repasse nº 800.001/2013	2.013.0036	2163/2018	20.000.000,00	3.846.000,00	7.100.211,70	-3.254.211,70
PAC 2 040054/2013	Termo de Compromisso	Ministerio Educação /FNDE	Ministerio de Saúde/CEF Construção de Creche no Bairro Pq Alvorada(alterado para Bairro alpha Parque).	6.012.0036	3852/2016	1.945.352,48	1.089.346,05	1.192.959,45	-103.613,40

Verifica-se no Anexo TC 38 que nas mesmas fontes de recursos deficitárias (1090, 2012¹⁶ e 2013), constam déficits no repasse de convênios, respectivamente, nos valores de R\$ 6.017.815,24,¹⁷ R\$ 103.613,40 e R\$ 3.254.211,70, que justificam por completo os déficits apurados nas fontes vinculadas,

Logo, pode-se concluir que, após considerados os convênios empenhados e não repassados em cada uma dessas fontes, todas as fontes vinculadas apresentaram saldo superavitário, respectivamente, nos valores de R\$ 25.071,77 (1090), R\$ 24.231,79 (2012) e R\$ 420.628,20 (2013).

Nessa linha de raciocínio, fica evidente a relevância do Anexo TC 38, pois suas informações podem eliminar déficits financeiros, os quais são

¹⁶ Observe-se que no anexo TC 38, na última linha, correspondente ao Termo de compromisso PAC 2 040054/2013, consta a fonte de recurso 6.012, ao invés da fonte 2.012. Contudo, entendo que se trata de mero erro material.

¹⁷ R\$ 2.337.688,91 + R\$ 180.126,33 + R\$ 3.500.000,00 = R\$ 6.017.815,24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsáveis pela maioria das manifestações da Corte pela rejeição das contas municipais.

Sendo assim, mostra-se imprescindível que corpo técnico, ao analisar as prestações de contas, estabeleça a rotina de checar, por meio dos sistemas públicos de informação dos órgãos repassadores, todos os convênios listados nos demonstrativos de convênios empenhados e não repassados – Anexo TC 38, mormente aqueles que façam frente a déficits financeiros apurados nas contas vinculadas, sendo de bom alvitre que se indiquem expressamente no relatório técnico conclusivo quais elementos de convicção subsidiaram o entendimento pela validação ou não das informações constantes no referido anexo, dada a decisiva repercussão dos valores afins para efeito de confirmar ou infirmar o equilíbrio das contas.

Por outro lado, merecem destaque as impropriedades consistentes no não atingimento da meta de resultado primário e de resultado nominal, que consistiram, respectivamente, na previsão de um resultado superavitário de R\$ 1.653.000,00, quando o resultado primário apurado pela metodologia “acima da linha” foi de - R\$1.025.401,14, e na previsão de um resultado nominal neutro (zero), quando o resultado obtido foi de - R\$ 1.801.372,89

Destaque-se que, embora não atingidas as metas fiscais, a unidade técnica avaliou positivamente a capacidade de pagamento da dívida a longo prazo, *litteris*:

Malgrado essa performance de não atingimento da meta de resultados primário e nominal, o Demonstrativo assinala uma trajetória de capacidade de pagamento excedente em relação às dívidas de longo prazo da ordem de R\$ 9.380.780,04, assim, o resultado nominal de (R\$1.801.372,89) representa uma redução do excedente da capacidade de pagamento do período, mesmo assim, demonstrando robustez da capacidade de pagamento da dívida de longo prazo.

Desta feita, corroboro o entendimento da unidade técnica no sentido de que as falhas estão caracterizadas nos autos, mas que ensejam tão somente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a aposição de ressalvas às contas, as quais, a rigor, não devem trazer repercussões quando do julgamento a ser empreendido pelo Legislativo, haja vista não se tratar de irregularidades graves.

Outrossim, foram detectados os seguintes descumprimentos de determinações exaradas por esse e. Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV, b; Acórdão APL-TC 00455/18, Processo n. 1561/18, Itens III, 'a' e IV; Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II, 2, 3, 4, 5, 6, sobre os quais a equipe técnica empreendeu a seguinte análise, ora roborada por seus próprios fundamentos, *litteris*:

Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV, b:

Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Situação: Não Atendeu

Comentários: Embora o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 900123) mencione o atendimento deste item e referencie como suporte o Memorando 11/COOR.D.RECEITA/2020, não foi encaminhada a documentação comprobatória, tampouco, a indicação do meio em que fora disponibilizada para consulta. Por meio do Ofício nº. 093/2020/CECEX2/TCERO de 30/07/2020 foi remetido à Administração Municipal de Cacoal o resultado do exame preliminar do Balanço Geral de 2019, para conhecimento e apresentação de esclarecimentos quanto às possíveis distorções/inconformidades (achados de auditoria) detectadas naquela análise, sendo fixada a data limite de 06/08/2020 para a apresentação de resposta, contudo, até a data de finalização desta análise (15/08/2020) a Administração não havia se manifestado quanto a este item. Importante ressaltar que o Ente foi orientado de que a solicitação visava a coleta da opinião em relação aos achados da fiscalização, não tendo a finalidade de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. Sendo assim, entende-se pela permanência desta inconformidade.

Acórdão APL-TC 00455/18, Processo n. 1561/18, Itens III, 'a' e IV:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DETERMINAR à atual Prefeita Municipal de Cacoal-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Envide esforços, caso ainda não os tenha feito, para dar cumprimento aos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.402/2017/TCER, por intermédio do Acórdão APL-TC 00499/17;

Situação: Não atendeu

Comentários: Haja vista o não atendimento das determinações exaradas nos itens II.2, II.3 II4 e II5 do Acórdão 00499/17 referente ao Processo 01402/17. Por meio do Ofício nº. 093/2020/CECEX2/TCERO de 30/07/2020 foi remetido à Administração Municipal de Cacoal o resultado do exame preliminar do Balanço Geral de 2019, para conhecimento e apresentação de esclarecimentos quanto às possíveis distorções/inconformidades (achados de auditoria) detectadas naquela análise, sendo fixada a data limite de 06/08/2020 para a apresentação de resposta, contudo, até a data de finalização desta análise (15/08/2020) a Administração não havia se manifestado quanto a este item. Importante ressaltar que o Ente foi orientado de que a solicitação visava a coleta da opinião em relação aos achados da fiscalização, não tendo a finalidade de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. Sendo assim, entende-se pela permanência desta inconformidade.

Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II, 2, 3, 4, 5, 6:

Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, adote medidas visando ao saneamento das situações constatadas: 2) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentários: Conforme informação constante do Ofício n. 367/GAB/2020, até o momento a Administração não definiu os procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município. Ademais, conforme informação do Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 900123), as ações estão em andamento com a Semfaz e a Contadoria Geral. O relatório destaca ainda que os contadores do Estado tem se mobilizado em prol da construção de uma metodologia para atendimento deste item. Por meio do Ofício nº. 093/2020/CECEX2/TCERO de 30/07/2020 foi remetido à Administração Municipal de Cacoal o resultado do exame preliminar do Balanço Geral de 2019, para conhecimento e apresentação de esclarecimentos quanto às possíveis distorções/inconformidades (achados de auditoria) detectadas naquela análise, sendo fixada a data limite de 06/08/2020 para a apresentação de resposta, contudo, até a data de finalização desta análise (15/08/2020) a Administração não havia se manifestado quanto a este item. Importante ressaltar que o Ente foi orientado de que a solicitação visava a coleta da opinião em relação aos achados da fiscalização, não tendo a finalidade de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. Sendo assim, entende-se pela permanência desta inconformidade.

Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II:

Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, adote medidas visando ao saneamento das situações constatadas: 3) Promova, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de reconhecimento periódico dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal, envolvendo os setores e secretarias envolvidas, como por exemplo: secretaria de planejamento; procuradoria municipal, secretaria de fazenda, controladoria geral e contabilidade, com o objetivo de demonstrar adequadamente os passivos provenientes de precatórios, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 900123), apesar dos esforços da Semfaz e da Procuradoria Geral do Município, até o momento não foram instituídas as rotinas de reconhecimento periódico dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal. Por meio do Ofício nº. 093/2020/CECEX2/TCERO de 30/07/2020 foi remetido à Administração Municipal de Cacoal o resultado do exame preliminar do Balanço Geral de 2019, para conhecimento e apresentação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

esclarecimentos quanto às possíveis distorções/inconformidades (achados de auditoria) detectadas naquela análise, sendo fixada a data limite de 06/08/2020 para a apresentação de resposta, contudo, até a data de finalização desta análise (15/08/2020) a Administração não havia se manifestado quanto a este item. Importante ressaltar que o Ente foi orientado de que a solicitação visava a coleta da opinião em relação aos achados da fiscalização, não tendo a finalidade de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. Sendo assim, entende-se pela permanência desta inconformidade. XI) Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, adote medidas visando ao saneamento das situações constatadas: 4) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de reconhecimento periódico de empréstimos e financiamento, registrando o valor total da dívida bem como o reconhecimento dos encargos e juros a transcorrer em conformidade com os extratos bancários, contratos e ficha financeira de amortização com o objetivo de demonstrar adequadamente os passivos provenientes de Empréstimos e Financiamentos de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; Situação: Não atendeu Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 900123), apesar dos esforços da Semfaz e da Contadoria Geral do Município, até o momento não foram instituídas as rotinas de reconhecimento periódico de empréstimos e financiamentos. Por meio do Ofício n. 093/2020/CECEX2/TCERO de 30/07/2020 foi remetido à Administração Municipal de Cacoal o resultado do exame preliminar do Balanço Geral de 2019, para conhecimento e apresentação de esclarecimentos quanto às possíveis distorções/inconformidades (achados de auditoria) detectadas naquela análise, sendo fixada a data limite de 06/08/2020 para a apresentação de resposta, contudo, até a data de finalização desta análise (15/08/2020) a Administração não havia se manifestado quanto a este item. Importante ressaltar que o Ente foi orientado de que a solicitação visava a coleta da opinião em relação aos achados da fiscalização, não tendo a finalidade de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. Sendo assim, entende-se pela permanência desta inconformidade.

Acórdão APL-TC 00499/17. Processo 1402/17. Item II:

Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, em decorrência dos demais achados e deficiências



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

constatados nos controles internos, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, adote medidas visando ao saneamento das situações constatadas: 5) Crie, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 900123), apesar dos esforços da Semfaz e da Contadoria Geral do Município, até o momento não foi instituído/criado o manual de procedimentos contábeis do município com os requisitos exigidos. Por meio do Ofício nº. 093/2020/CECEX2/TCERO de 30/07/2020 foi remetido à Administração Municipal de Cacoal o resultado do exame preliminar do Balanço Geral de 2019, para conhecimento e apresentação de esclarecimentos quanto às possíveis distorções/inconformidades (achados de auditoria) detectadas naquela análise, sendo fixada a data limite de 06/08/2020 para a apresentação de resposta, contudo, até a data de finalização desta análise (15/08/2020) a Administração não havia se manifestado quanto a este item. Importante ressaltar que o Ente foi orientado de que a solicitação visava a coleta da opinião em relação aos achados da fiscalização, não tendo a finalidade de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. Sendo assim, entende-se pela permanência desta inconformidade.

Acórdão APL-TC 00499/17. Processo 1402/17. Item II:

Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, adote medidas visando ao saneamento das situações constatadas: 6) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu

Comentários: Embora o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 900123) mencione o atendimento deste item por meio da criação do manual de procedimentos orçamentários - 2018, não foi encaminhada a documentação comprobatória, tampouco, a indicação do meio em que fora disponibilizada para consulta. Por meio do Ofício nº. 093/2020/CECEX2/TCERO de 30/07/2020 foi remetido à Administração Municipal de Cacoal o resultado do exame preliminar do Balanço Geral de 2019, para conhecimento e apresentação de esclarecimentos quanto às possíveis distorções/inconformidades (achados de auditoria) detectadas naquela análise, sendo fixada a data limite de 06/08/2020 para a apresentação de resposta, contudo, até a data de finalização desta análise (15/08/2020) a Administração não havia se manifestado quanto a este item. Importante ressaltar que o Ente foi orientado de que a solicitação visava a coleta da opinião em relação aos achados da fiscalização, não tendo a finalidade de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. Sendo assim, entende-se pela permanência desta inconformidade.

Como se pode verificar do excerto da análise técnica acima, a Corte de Contas dirigiu à Administração Municipal de Cacoal o Ofício n. 093/2020/CECEX2/TCERO, de 30.07.2020, informando sobre o exame preliminar do Balanço Geral de 2019, de forma a dar conhecimento e oportunizar aos responsáveis a apresentação de esclarecimentos quanto às possíveis inconformidades detectadas naquela análise.

Todavia, a equipe técnica esclareceu que a finalidade do documento consistia na coleta da opinião da Administração quanto aos achados da fiscalização, não tendo a finalidade de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, não tendo o condão, portanto, de ensejar qualquer prejuízo à defesa.

Nada obstante essas falhas ensejarem, no contexto das presentes contas, somente a oposição de ressalvas, releva dizer que o não atendimento contumaz das determinações da Corte poderá levar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas.

Logo, é de bom alvitre que a Administração dedique especial atenção às determinações da Egrégia Corte, sob pena de configuração de reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,¹⁸ da Lei Complementar nº 154/96.¹⁹

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (Documento ID 900123):

CERTIFICADO DA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO

Examinamos, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão da Prefeitura Municipal de Cacoal, praticados no período de 02jan2019 a 31dez2019 e avaliamos os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Os exames foram efetuados por amostragem e em complemento ao acompanhamento que vem sendo realizado — de forma geral — por esta Unidade de Controle Interno, em cumprimento ao que dispõe os artigos 9º, inciso III e art. 47, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com art. 15, inciso III do Regimento Interno - TCE/RO e demais normas legais aplicadas à matéria, em especial a execução orçamentária, licitações e contratos administrativos. Desta forma, considerando que nos

¹⁸ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:[...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

¹⁹ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exames realizados por esta Unidade de Controle Interno, não foram evidenciadas impropriedades que comprometam a probidade do Ordenador de Despesa e demais responsáveis, considerando que as ocorrências detectadas decorreram de falhas técnicas, cujas providências para regularização foram tomadas. Em nossa opinião e diante do trabalho realizado, somos pela regularidade das contas do exercício.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pela Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita do Município de Cacoal, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

I.1 - **infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO** (Lei nº 4.115/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal;

I.2 - **Não cumprimento das seguintes determinações exaradas por esse Tribunal de Contas:** Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV, b; Acórdão APL-TC 00455/18, Processo n. 1561/18, Itens III, 'a' e IV; Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II, 2, 3, 4, 5, 6;

II - pela expedição de determinar à Administração para que:

II.1 - intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.2 - adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb, assim como que adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação a serem aferido no exercício de 2019;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III - pela emissão de alerta à Administração acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

IV - pelo endereçamento à Administração dos seguintes alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico:

IV.1 - Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, **caso as determinações exaradas não sejam implementadas** nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (grifei)

IV.2 - Reiterar à Administração as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV, b; Acórdão APL-TC 00455/18, Processo n. 1561/18, Itens III, 'a' e IV; Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II, 2, 3, 4, 5 e 6;

IV.3 - Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V – recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça a rotina de checar, por meio dos sistemas públicos de informação dos órgãos repassadores, a fidedignidade das informações lançadas sobre todos os convênios listados nos demonstrativos de convênios empenhados e não repassados – Anexo TC 38, mormente aqueles que façam frente a déficits financeiros apurados nas contas vinculadas, sendo de bom alvitre que se indiquem expressamente no relatório técnico conclusivo quais elementos de convicção subsidiaram o entendimento pela validação ou não das informações constantes no referido anexo, dada a decisiva repercussão dos valores afins para efeito de confirmar ou infirmar o equilíbrio das contas.

Este é o parecer.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 22 de Setembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS